MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias.

ASSUNTO: Complementação da manifestação técnica em atendimento à solicitação do Pregoeiro, datada de 27 de outubro de 2026.

I – DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO COM CIRURGIÃO-DENTISTA E DA OBRIGATORIEDADE DE REGULARIDADE SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Inicialmente, ratifica-se o entendimento anteriormente apresentado de que não é necessária a exigência de vínculo obrigatório do licitante com cirurgião-dentista próprio para a execução do objeto licitado.

Isso porque a contratação em questão possui natureza exclusivamente laboratorial, compreendendo a confecção e o fornecimento de próteses dentárias, não abrangendo consultas, atendimentos clínicos, procedimentos de moldagem, instalação, adaptação ou acompanhamento dos pacientes.

No âmbito da estrutura municipal de saúde, os procedimentos clínicos serão realizados pelos cirurgiões-dentistas integrantes das equipes de Estratégia de Saúde da Família – ESF/PSF, regularmente inscritos no Conselho Regional de Odontologia, aos quais competirá a avaliação dos pacientes, a indicação e prescrição dos dispositivos protéticos, a realização dos procedimentos clínicos e o acompanhamento dos tratamentos.

Ao laboratório contratado caberá exclusivamente a execução da parte mecânica dos trabalhos odontológicos, observadas as prescrições, moldagens, modelos, registros e especificações encaminhados pelos profissionais responsáveis pelo atendimento clínico.

Essa divisão de atribuições encontra fundamento no art. 7º, § 1º, alínea “a”, da Resolução CFO nº 63/2005, que atribui ao Técnico em Prótese Dentária a competência para executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos.

A exigência de cirurgião-dentista vinculado diretamente à empresa contratada, portanto, representaria imposição de requisito profissional que não guarda correspondência necessária com as atividades efetivamente contratadas, especialmente porque a responsabilidade pelos procedimentos clínicos permanecerá sob a competência dos profissionais da própria rede municipal.

Por outro lado, a desnecessidade de vínculo com cirurgião-dentista próprio não dispensa o laboratório contratado do cumprimento integral das exigências sanitárias e profissionais aplicáveis ao seu funcionamento.

Nesse aspecto, destaca-se a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 1.002, de 15 de dezembro de 2025, que estabelece requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para serviços de assistência odontológica e laboratórios de prótese dentária.

O art. 2º, § 3º, da referida Resolução determina expressamente que os laboratórios de prótese dentária devem observar os requisitos previstos em seu Capítulo VI.

Assim, a regularidade sanitária do estabelecimento contratado deverá ser comprovada mediante apresentação de **Alvará Sanitário vigente, expedido pela autoridade sanitária competente**, observadas as exigências da legislação estadual e municipal aplicável.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o Código de Saúde do Estado, estabelece:

- **Art. 23:** atribui à autoridade sanitária competente a concessão de alvará sanitário para funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

- **Art. 85:** determina que os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária tenham alvará sanitário expedido pela autoridade competente, municipal ou estadual, condicionando sua concessão ao atendimento dos requisitos técnicos e à inspeção sanitária.

Além da licença sanitária, o laboratório deverá observar as seguintes exigências específicas da RDC ANVISA nº 1.002/2025:

a) Condições organizacionais e responsabilidade técnica – arts. 157 a 161:

- Manter responsável técnico presente fisicamente durante o funcionamento do laboratório;
- Garantir que o responsável técnico responda pelas atividades desenvolvidas no estabelecimento;
- Manter equipe auxiliar regularmente habilitada e inscrita ou registrada no CRO, quando aplicável;
- Assegurar treinamento e capacitação dos profissionais envolvidos, mantendo os respectivos registros.

b) Estrutura física – arts. 162 a 170:

- Laboratórios independentes devem possuir área mínima de 10 m², incluindo instalações sanitárias e recepção;
- Laboratórios vinculados devem observar as dimensões e condições de separação física estabelecidas no art. 163;
- Manter estrutura física compatível com os equipamentos e processos de trabalho;
- Possuir pisos, paredes, tetos e bancadas com materiais impermeáveis, de fácil limpeza e resistentes aos procedimentos de higienização e desinfecção;
- Dispor de lavatório exclusivo para higienização das mãos, com água corrente, sabonete líquido, papel-toalha e lixeira com tampa e acionamento por pedal;

- Manter bancada de trabalho, pia exclusiva com caixa de decantação para resíduos de gesso, locais apropriados para armazenamento de materiais, instrumentos, requisições, produtos de limpeza e equipamentos de proteção individual;
- Disponibilizar instalações sanitárias adequadas para os trabalhadores.

c) Equipamentos e segurança – arts. 171 a 174:

- Não manter equipamentos destinados exclusivamente ao atendimento clínico odontológico, como cadeira odontológica e cuspideira;
- Observar as normas de segurança para utilização de gases combustíveis;
- Manter sistema de exaustão de gases quando forem realizados procedimentos de fundição;
- Instalar adequadamente o compressor de ar, observando as condições de segurança e proteção acústica previstas na Resolução.

d) Processos de trabalho – arts. 175 a 178:

- Estabelecer protocolo de recebimento de moldagens, modelos e materiais encaminhados pelos serviços de assistência odontológica;
- Comprovar que os materiais recebidos foram previamente limpos e desinfetados pelo serviço de origem;
- Manter área própria para limpeza e desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas antes de seu encaminhamento aos serviços de assistência odontológica;
- Manter registros individualizados dos serviços executados, contendo identificação do cirurgião-dentista requisitante, identificação do paciente, descrição do serviço, materiais utilizados e datas de entrada e saída;
- Disponibilizar equipamentos de proteção individual compatíveis com os processos executados e manter registro de sua entrega aos trabalhadores.

e) Insumos e armazenamento – arts. 179 a 181:

- O responsável técnico deverá responder pela guarda e armazenamento dos materiais utilizados;
- Os materiais deverão estar regularizados perante a ANVISA, quando aplicável, e ser armazenados e conservados conforme as orientações dos fabricantes;
- Havendo fracionamento de materiais, deverá ser realizada identificação adequada, com indicação do lote, datas de fabricação e validade, fabricante, data do fracionamento e identificação do responsável.

Ressalva-se que o art. 182 da RDC nº 1.002/2025 estabeleceu prazo de 360 dias, contado da publicação, para adequação dos estabelecimentos já existentes, enquanto os novos laboratórios e aqueles que reiniciarem suas atividades devem atender integralmente às disposições do Capítulo VI desde a publicação da Resolução.

Portanto, para a contratação em análise, conclui-se que **não deverá ser exigido vínculo obrigatório do licitante com cirurgião-dentista próprio, mas deverá ser exigida a comprovação da regularidade sanitária do laboratório, mediante apresentação do respectivo Alvará Sanitário vigente, bem como o cumprimento das exigências sanitárias pertinentes à atividade.**

II – DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E REGULARIDADE DO LABORATÓRIO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

Diferentemente da conclusão relativa à desnecessidade de vínculo com cirurgião-dentista, a regularidade do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia constitui exigência obrigatória para a contratação em questão.

A matéria encontra previsão expressa no art. 4º do Decreto Federal nº 87.689/1982, que regulamenta a Lei Federal nº 6.710/1979, estabelecendo:

“Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.”

O art. 5º do mesmo Decreto determina que o Conselho Regional forneça certificado de inscrição ao laboratório, documento que deverá permanecer em local visível no estabelecimento.

No mesmo sentido, o art. 93 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO nº 63/2005, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Federal e inscrição no Conselho Regional de Odontologia para o funcionamento dos laboratórios de prótese dentária constituídos como pessoa jurídica.

O art. 94 da referida Resolução disciplina a documentação necessária ao registro e à inscrição, compreendendo os atos constitutivos da pessoa jurídica, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a declaração de responsabilidade técnica.

A exceção prevista no art. 97 da Consolidação das Normas do CFO contempla laboratórios sujeitos à administração direta ou indireta dos entes públicos, pertencentes a instituições de ensino ou mantidos por cirurgião-dentista em anexo ao próprio consultório, para atendimento exclusivo.

Nenhuma dessas hipóteses corresponde à situação em análise, uma vez que o Município pretende contratar empresa privada especializada para prestar serviços laboratoriais mediante procedimento licitatório.

Dessa forma, não subsiste dúvida quanto à obrigatoriedade de registro e regularidade do estabelecimento perante o Conselho Regional de Odontologia.

Conclusão do item: deverá constar no edital a exigência de apresentação de certificado ou certidão de registro e inscrição do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia competente, acompanhada de comprovação de regularidade cadastral da pessoa jurídica e da indicação de seu responsável técnico.

A exigência encontra fundamento direto no art. 4º do Decreto Federal nº 87.689/1982 e nos arts. 93 e 94 da Resolução CFO nº 63/2005.

III – DA DISPONIBILIDADE DE TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA E DA DEFINIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ESTABELECIMENTO

Inicialmente, é necessário estabelecer a distinção entre o profissional que executará os trabalhos protéticos e aquele que assumirá a responsabilidade técnica formal pelo estabelecimento.

São atribuições distintas, embora possam ser exercidas pela mesma pessoa, desde que atendidos os requisitos normativos.

3.1. Da obrigatoriedade de disponibilidade de Técnico em Prótese Dentária para execução dos serviços

Considerando que o objeto contratado consiste na confecção de próteses dentárias, é indispensável que a empresa disponibilize profissional regularmente habilitado para a execução dos trabalhos laboratoriais.

A Lei Federal nº 6.710/1979, em seu art. 2º, estabelece como requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária a habilitação profissional correspondente e a inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente.

O art. 1º do Decreto Federal nº 87.689/1982, por sua vez, determina que o exercício da profissão somente é permitido aos profissionais inscritos no CRO da jurisdição em que exerçam suas atividades.

Ademais, o art. 7º, § 1º, da Resolução CFO nº 63/2005 estabelece que compete ao TPD executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos, responsabilizar-se perante o serviço de fiscalização pelo cumprimento das disposições legais pertinentes e promover o treinamento dos auxiliares e serventes do laboratório.

Portanto, a disponibilização de TPD regularmente habilitado constitui requisito técnico necessário à execução do objeto.

Para comprovação dessa condição, deverá ser exigida do licitante:

I – Cópia do diploma, certificado ou documento equivalente de habilitação profissional em Técnico em Prótese Dentária, expedido por instituição reconhecida;

II – Certidão ou documento de inscrição profissional no Conselho Regional de Odontologia competente, demonstrando a habilitação regular para o exercício da profissão;

III – Documento que comprove a disponibilidade do profissional para execução dos serviços, mediante vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, instrumento de compromisso de contratação ou outro meio juridicamente idôneo que demonstre a efetiva disponibilidade do profissional para a execução contratual.

A exigência encontra respaldo no art. 67, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a comprovação da qualificação dos profissionais e a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto.

Ressalta-se que não se exige que o TPD seja necessariamente empregado da empresa na data da apresentação da proposta, sendo suficiente a demonstração de disponibilidade efetiva, por meio documental idôneo, respeitados os limites da legislação de licitações.

3.2. Dos profissionais que podem exercer a responsabilidade técnica formal do laboratório

A definição do responsável técnico exige a análise conjunta da regulamentação profissional do Conselho Federal de Odontologia e da regulamentação sanitária específica da ANVISA.

O art. 94, alínea “c”, da Resolução CFO nº 63/2005 estabelece expressamente que a declaração de responsabilidade técnica do laboratório de prótese dentária poderá ser firmada por:

- Técnico em Prótese Dentária; ou
- Cirurgião-dentista.

Assim, sob a perspectiva da regulamentação do Conselho Federal de Odontologia, ambas as categorias profissionais são admitidas para a formalização da responsabilidade técnica do laboratório.

Entretanto, a RDC ANVISA nº 1.002/2025 trouxe disciplina sanitária específica para os laboratórios de prótese dentária.

Seu art. 158 determina que todo laboratório deverá funcionar na presença física de responsável técnico pelo estabelecimento.

O § 1º do mesmo dispositivo prevê expressamente a possibilidade de que essa responsabilidade seja exercida por Técnico em Prótese Dentária devidamente inscrito no Conselho Regional de Odontologia do território.

A norma sanitária, portanto, reconhece expressamente o TPD como profissional apto a assumir a responsabilidade técnica do laboratório, não estabelecendo, contudo, no texto do dispositivo, exclusividade expressa dessa categoria nem revogando a previsão do art. 94 da Resolução CFO nº 63/2005, que também admite cirurgião-dentista.

Desse modo, considerando a leitura conjunta das disposições normativas, não se identifica fundamento suficiente para afirmar que a responsabilidade técnica formal, perante o CRO, esteja necessariamente reservada ao TPD.

O cirurgião-dentista também poderá assumir a responsabilidade técnica formal, desde que regularmente inscrito no CRO e que sua indicação seja aceita e formalizada perante o Conselho competente, observadas as exigências sanitárias aplicáveis.

Isso não significa, entretanto, que o cirurgião-dentista possa substituir o TPD na execução das atividades mecânicas privativas da profissão de Técnico em Prótese Dentária.

A responsabilidade técnica do estabelecimento e a habilitação profissional necessária à execução dos trabalhos são requisitos distintos.

O laboratório deverá, portanto, contar com TPD regularmente habilitado para a produção das próteses, independentemente de o responsável técnico formal ser TPD ou cirurgião-dentista.

3.3. Da documentação necessária para comprovação da regularidade do responsável técnico

Para demonstrar a regularidade do responsável técnico, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Quando o responsável técnico for Técnico em Prótese Dentária:

I – Diploma ou certificado de conclusão de curso de Técnico em Prótese Dentária, expedido por instituição reconhecida;

II – Certidão ou documento de inscrição regular no Conselho Regional de Odontologia competente;

III – Declaração de responsabilidade técnica firmada pelo profissional e vinculada ao estabelecimento;

IV – Certidão, certificado ou documento emitido pelo CRO que demonstre a formalização da responsabilidade técnica perante o laboratório, quando expedido pelo Conselho.

Quando o responsável técnico for cirurgião-dentista:

I – Diploma de graduação em Odontologia ou documento equivalente de habilitação profissional;

II – Certidão de inscrição regular no Conselho Regional de Odontologia competente;

III – Declaração de responsabilidade técnica firmada pelo profissional e vinculada ao estabelecimento;

IV – Certidão, certificado ou documento emitido pelo CRO que demonstre a formalização da responsabilidade técnica perante o laboratório, quando expedido pelo Conselho.

Em ambos os casos, deverá ser comprovada a indicação formal do responsável técnico no registro do laboratório perante o CRO, observada a exigência de presença física durante o funcionamento do estabelecimento, prevista no art. 158 da RDC ANVISA nº 1.002/2025.

3.4. Da impossibilidade de exigir que o responsável técnico seja exclusivamente TPD

Sob o aspecto técnico e normativo, não se recomenda restringir a responsabilidade técnica formal exclusivamente ao Técnico em Prótese Dentária.

Isso porque o art. 94, alínea “c”, da Resolução CFO nº 63/2005 admite expressamente tanto TPD quanto cirurgião-dentista para a formalização da responsabilidade técnica do laboratório.

A RDC ANVISA nº 1.002/2025, em seu art. 158, § 1º, também reconhece expressamente a possibilidade de exercício dessa responsabilidade pelo TPD, sem estabelecer, no texto normativo, disposição expressa que exclua a alternativa prevista na regulamentação do CFO.

Assim, a exigência de que o responsável técnico seja obrigatoriamente TPD, além de não ser necessária à execução do objeto, poderá representar restrição injustificada à competitividade, sobretudo porque a execução material dos trabalhos continuará condicionada à disponibilidade de TPD habilitado.

Conclusão do item III:

O edital deverá exigir:

a) Disponibilidade de, no mínimo, um Técnico em Prótese Dentária regularmente habilitado e inscrito no CRO para execução dos trabalhos laboratoriais;

b) Comprovação documental da habilitação e disponibilidade desse profissional;

c) Indicação de responsável técnico formal do estabelecimento, que poderá ser TPD ou cirurgião-dentista, desde que regularmente inscrito no CRO e formalmente vinculado à responsabilidade técnica do laboratório;

d) Comprovação documental da regularidade profissional e da formalização da responsabilidade técnica perante o CRO.

Portanto, **o responsável técnico não precisa ser necessariamente TPD**, sendo indevida a restrição editalícia que exclua, sem fundamento normativo específico, a possibilidade de indicação de cirurgião-dentista regularmente habilitado. A disponibilidade de TPD para a execução dos serviços, por sua vez, é obrigatória.

IV – DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS PARA A AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

A exigência de apresentação de amostras mostra-se tecnicamente pertinente para a contratação em análise, considerando que a qualidade das próteses dentárias depende diretamente dos materiais utilizados, dos procedimentos de processamento, da integridade estrutural e do acabamento final.

A avaliação, entretanto, não deverá reproduzir uma análise clínica de adaptação individual de prótese a paciente específico, uma vez que as características anatômicas variam de acordo com cada usuário.

A amostra deverá servir para verificar a capacidade técnica do licitante quanto aos padrões construtivos e de qualidade exigidos pela Administração.

A exigência encontra respaldo no art. 41, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a apresentação de amostras na fase de julgamento, desde que prevista no edital e devidamente justificada, restringindo sua exigência ao licitante provisoriamente vencedor.

Para assegurar objetividade, isonomia e julgamento uniforme, deverão ser adotados os seguintes critérios:

4.1. Da modalidade e características da amostra

A amostra não deverá ser confeccionada para paciente específico, tampouco utilizada para avaliar adaptação clínica individual, devendo limitar-se à verificação das características técnicas que possam ser examinadas laboratorialmente.

4.2. Dos requisitos técnicos que deverão ser avaliados

Os profissionais deverão examinar os seguintes aspectos:

I – Conformidade dimensional e construtiva:

- Correspondência da estrutura da prótese com o modelo de referência fornecido;
- Preservação dos elementos anatômicos e das características construtivas exigidas para a modalidade protética;
- Ausência de deformações, distorções ou falhas estruturais;
- Correspondência entre os componentes e a especificação técnica do item.

II – Integridade estrutural:

- Ausência de trincas, fissuras, fraturas ou porosidades aparentes que comprometam a estrutura;
- Ausência de componentes soltos, mal adaptados ou com fixação inadequada;
- Resistência e estabilidade compatíveis com a finalidade do dispositivo, sem falhas aparentes de processamento.

III – Qualidade dos materiais:

- Compatibilidade dos materiais utilizados com a modalidade protética;
- Identificação e comprovação de procedência dos materiais;
- Ausência de contaminações, alterações ou defeitos aparentes;

- Conformidade dos materiais com as especificações do fabricante e com as exigências sanitárias.

IV – Acabamento e polimento:

- Superfícies lisas e uniformes;
- Ausência de rebarbas, arestas cortantes ou irregularidades grosseiras;
- Ausência de resíduos de processamento;
- Polimento adequado e compatível com a finalidade protética;
- Ausência de rugosidades ou defeitos capazes de prejudicar a higienização e a utilização do dispositivo.

V – Conformidade funcional construtiva:

- Correspondência entre os elementos protéticos e sua finalidade;
- Integridade dos componentes de sustentação, retenção e união;
- Ausência de interferências ou deformações construtivas que comprometam a funcionalidade prevista.

4.3. Da metodologia de avaliação

A avaliação deverá ser realizada pelos próprios dentistas lotados na prefeitura municipal, mediante inspeção visual e instrumental da amostra, utilizando-se, quando necessário, instrumentos de medição e modelos de referência.

Para cada requisito deverá ser registrado o resultado como:

- **Conforme:** quando a amostra atender integralmente ao requisito examinado;
- **Não conforme:** quando houver desconformidade objetiva em relação à especificação estabelecida.

Os avaliadores deverão utilizar formulário padronizado, contendo a identificação da amostra, modalidade protética, requisitos examinados, resultado individual de cada avaliação e justificativa técnica em caso de reprovação.

4.4. Dos critérios objetivos de aprovação e reprovação

A aprovação da amostra dependerá do atendimento integral aos requisitos técnicos obrigatórios previstos para a respectiva modalidade protética.

Constituirão hipóteses objetivas de reprovação:

I – Utilização de material incompatível com a especificação técnica do item;

II – Existência de trincas, fissuras, fraturas ou defeitos estruturais;

III – Deformações ou distorções que comprometam a conformidade com o modelo de referência;

IV – Presença de rebarbas, arestas cortantes, rugosidades excessivas ou irregularidades grosseiras;

V – Falhas de união, fixação ou integridade dos componentes;

VI – Acabamento ou polimento inadequados, quando comprometerem a higienização ou a funcionalidade;

VII – Ausência de elementos construtivos obrigatórios previstos para a modalidade protética;

VIII – Divergência relevante entre a amostra apresentada e as especificações técnicas do Termo de Referência.

A reprovação deverá ser fundamentada no relatório técnico, com identificação do requisito descumprido e descrição objetiva da inconformidade encontrada.

Não deverão ser utilizados critérios genéricos como preferência estética, impressão pessoal ou avaliação subjetiva de qualidade.

4.5. Do registro dos resultados e da qualificação dos avaliadores

A avaliação deverá resultar em relatório técnico circunstanciado, contendo:

a) Identificação do licitante e da amostra;

b) Modalidade protética examinada;

c) Descrição dos materiais e características construtivas;

d) Relação dos requisitos avaliados;

e) Resultado individual de conformidade ou não conformidade;

f) Fotografias ou registros instrumentais das inconformidades, quando existentes;

g) Fundamentação técnica da conclusão;

h) Identificação e assinatura dos responsáveis pela avaliação.

A avaliação deverá ser conduzida por cirurgião-dentista regularmente inscrito no CRO, preferencialmente com atuação na área de prótese dentária, podendo contar com a participação de TPD regularmente habilitado para análise das características de processamento laboratorial.

A participação do TPD é pertinente para a avaliação dos aspectos relacionados à confecção, materiais, processamento, acabamento e polimento, enquanto a análise dos requisitos clínicos e odontológicos deverá permanecer sob a competência do cirurgião-dentista.

Conclusão do item IV:

Mantém-se a pertinência da exigência de amostras, desde que sua apresentação seja restrita ao licitante provisoriamente vencedor, prevista no edital e acompanhada dos critérios objetivos acima definidos.

A avaliação deverá limitar-se às características construtivas, materiais, integridade estrutural, acabamento, polimento e conformidade com o modelo de referência, não abrangendo a adaptação clínica individual de prótese a paciente específico.

V – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS NÃO ENFRENTADOS NA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR

5.1. Pedido nº 3 – Limitação territorial de até 200 km

Após análise das características da contratação, entende-se que a limitação territorial de até 200 km entre a sede do laboratório e o Município de Itamogi/MG não se mostra tecnicamente indispensável à execução dos serviços.

A confecção de próteses dentárias constitui atividade predominantemente laboratorial, sendo possível realizar o recebimento das solicitações, a produção, a conferência e a entrega dos dispositivos mediante logística organizada, independentemente da localização geográfica do estabelecimento.

A necessidade de coleta e entrega de moldagens, modelos e próteses, bem como a possibilidade de realização de ajustes e correções, pode ser adequadamente atendida mediante a fixação de prazos contratuais, cronogramas de atendimento e obrigações logísticas objetivamente definidas.

Não se identifica, portanto, relação técnica necessária entre a distância máxima de 200 km e a qualidade final das próteses produzidas.

A imposição dessa limitação exclui, de antemão, empresas tecnicamente qualificadas estabelecidas em outras localidades, ainda que possuam capacidade operacional e estrutura logística suficientes para atender integralmente às necessidades do Município.

A exigência também contraria a orientação do art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a inclusão de condições que comprometam ou restrinjam indevidamente a competitividade e estabeleçam distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Embora a Administração possa estabelecer condições operacionais para garantir a adequada execução contratual, tais condições devem estar relacionadas ao desempenho do objeto, e não à localização territorial do fornecedor.

Para atender às necessidades municipais, recomenda-se a substituição da limitação territorial pelos seguintes requisitos:

I – Estabelecimento de prazo máximo para coleta das moldagens e modelos, contado da solicitação da Administração;

II – Estabelecimento de prazo máximo para entrega das próteses confeccionadas, de acordo com a modalidade protética;

III – Obrigação de recolhimento e substituição de peças que apresentarem defeitos de fabricação;

IV – Obrigação de realizar correções e ajustes laboratoriais decorrentes de inconformidades atribuíveis ao processo de fabricação;

V – Responsabilidade do contratado pela organização e custeio de toda a logística necessária à coleta e entrega dos materiais;

VI – Manutenção de canal de comunicação para atendimento das solicitações da Secretaria Municipal de Saúde.

Conclusão do item 5.1:

A limitação territorial de 200 km deverá ser excluída do Termo de Referência e do edital, por não representar requisito tecnicamente indispensável à execução do objeto e por restringir potencialmente a competitividade do certame.

A eficiência logística deverá ser assegurada mediante prazos de coleta, produção, entrega e correção, aplicáveis indistintamente a todos os licitantes.

5.2. Pedido nº 11 – Exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo, entende-se que sua manutenção é tecnicamente pertinente e necessária para demonstrar que o licitante possui experiência operacional compatível com a dimensão da contratação.

A confecção de próteses dentárias exige domínio de processos específicos, conhecimento dos materiais, capacidade de processamento laboratorial, controle de qualidade e organização operacional para atendimento de demandas sucessivas.

A Administração necessita assegurar que a empresa contratada possua experiência prévia suficiente para atender à quantidade estimada de próteses, observando os prazos de entrega e os padrões técnicos exigidos.

A comprovação de experiência anterior por meio de atestado constitui instrumento legítimo de verificação da capacidade técnico-operacional, encontrando respaldo no art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, a exigência deverá observar os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal.

O § 1º estabelece que a exigência de atestados deverá ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Já o § 2º permite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas referidas no § 1º.

Diante disso, entende-se tecnicamente adequado manter a exigência de atestado correspondente a **50% do quantitativo estimado para cada parcela de maior relevância ou valor significativo da contratação**, desde que a parcela atenda ao requisito legal de representar, individualmente, pelo menos 4% do valor total estimado.

A adoção desse percentual demonstra equilíbrio entre a necessidade de comprovação da capacidade operacional e a preservação da competitividade, evitando exigir experiência anterior equivalente à totalidade do objeto.

O quantitativo deverá ser calculado individualmente para cada modalidade de prótese que constitua parcela de maior relevância ou valor significativo, conforme a planilha de quantitativos e preços do Termo de Referência.

Por exemplo, caso determinada modalidade protética tenha previsão de fornecimento de 400 unidades durante a contratação e constitua parcela que atenda ao requisito do art. 67, § 1º, a exigência de capacidade técnica poderá corresponder a 200 unidades.

Os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e deverão comprovar a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, admitindo-se serviços similares em características e complexidade tecnológica e operacional.

Não deverá ser exigida experiência exclusivamente perante órgãos públicos, nem restringida a aceitação de atestados em razão da localidade em que os serviços foram prestados.

Ressalta-se que o quantitativo de 50% constitui limite máximo legal, não podendo ser ultrapassado, e sua adoção deverá permanecer vinculada às parcelas efetivamente relevantes da contratação.

Conclusão do item 5.2:

A exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo deverá ser mantida, estabelecendo-se como parâmetro até 50% do quantitativo estimado das parcelas de maior relevância ou valor significativo, desde que cada parcela possua valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

O número absoluto de unidades deverá corresponder à aplicação desse percentual sobre os quantitativos efetivamente previstos no Termo de Referência, não sendo tecnicamente adequado fixar número distinto sem considerar a planilha de quantidades do certame.

VI – DA CONCLUSÃO E DAS EXIGÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS NO EDITAL

Diante da análise complementar realizada, conclui-se tecnicamente:

I – Quanto à exigência de cirurgião-dentista: não deverá ser exigido vínculo obrigatório do licitante com cirurgião-dentista próprio, uma vez que o objeto se restringe à confecção laboratorial das próteses, ficando os procedimentos clínicos sob responsabilidade dos profissionais da rede municipal.

II – Quanto à regularidade sanitária: deverá ser exigida a apresentação de Alvará Sanitário vigente, expedido pela autoridade sanitária competente, bem como o cumprimento das condições sanitárias estabelecidas na Lei Estadual nº 13.317/1999 e na RDC ANVISA nº 1.002/2025, observadas as regras de transição previstas nesta última.

III – Quanto à regularidade perante o CRO: deverá ser exigido o registro e a inscrição do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia competente, por se tratar de empresa privada prestadora de serviços laboratoriais.

IV – Quanto à disponibilidade de TPD: deverá ser exigida a comprovação de disponibilidade de Técnico em Prótese Dentária regularmente habilitado e inscrito no CRO para execução dos trabalhos contratados.

V – Quanto ao responsável técnico: poderá ser TPD ou cirurgião-dentista, desde que regularmente inscrito no CRO e formalmente indicado como responsável técnico do laboratório, observada a exigência de presença física prevista no art. 158 da RDC ANVISA nº 1.002/2025. Não se recomenda restringir a responsabilidade técnica exclusivamente ao TPD.

VI – Quanto às amostras: mantém-se a exigência, desde que limitada ao licitante provisoriamente vencedor e acompanhada de critérios objetivos de avaliação, aprovação e reprovação, conforme especificado nesta manifestação.

VII – Quanto à limitação territorial: manifesta-se pela exclusão da exigência de distância máxima de 200 km, substituindo-a por prazos e obrigações logísticas objetivas.

VIII – Quanto ao atestado de capacidade técnica: manifesta-se pela manutenção da exigência de quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor

significativo, observando-se o limite e as condições estabelecidas no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, esclarece-se que os requisitos profissionais, sanitários e de qualidade acima descritos decorrem das características específicas da contratação e da regulamentação aplicável à atividade de laboratório de prótese dentária, não representando exigências dissociadas do objeto licitado.

É a manifestação técnica complementar.

Itamogi/MG, data da assinatura digital.

RESPONSÁVEIS PELA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA
Cirurgiões-Dentistas das Equipes de Saúde da Família
Município de Itamogi/MG

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA APARECIDA CARMOZINI
Data: 04/11/2026 13:19:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
GIOVANA RITA DI ANGELIS BELUTTI
Data: 04/11/2026 13:28:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO LUCAS DOS SANTOS
Data: 04/11/2026 13:31:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
MARINA MARCOMINI DIAS
Data: 04/11/2026 13:42:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br